

2018 - 5

000001
Lima



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício n.º 30/2018 - 4PJ

Inquérito Civil nº MPPR-0148.16.001491-3

Toledo, 10 de janeiro de 2018.

Sênhor

RENATO ERNESTO REIMANN

Câmara de Vereadores

Toledo/PR

Prot. 92/2018

18/01 - 11:07

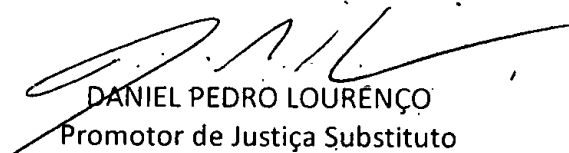
Lima
Câmara Municipal de Toledo

Prezado Senhor,

Comunico-lhe que o Inquérito Civil nº MPPR-0148.16.001491-3, no qual Vossa Senhoria figura como representante, foi arquivado por esta Promotoria de Justiça, conforme cópia da promoção de arquivamento anexa.

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 10 da Resolução PGJ N° 1928/2008, Vossa Senhoria poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

Atenciosamente,


DANIEL PEDRO LOURENÇO
Promotor de Justiça Substituto



000002
Juro

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL: MPPR-0148.16.001491-3
REPRESENTANTES: JOÃO BATISTA COELHO DE SOUZA FURLAN e
RENATO ERNESTO REIMANN
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ÁREA DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EXMOS. SRS. DRS. CONSELHEIROS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL COM ENCARGO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA FIM DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO - COGITAÇÃO DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECOMENDAÇÃO URGENTE À CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO, PARA FIM DE (I) PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES PELO MUNICÍPIO, BEM COMO (II) IMEDIATA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE TRATA DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE



000003
Jairo

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE - RAZÕES DE ARQUIVAMENTO.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Trata-se de **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado por intermédio da Portaria n.º 127/16, objetivando a investigação de (in) ocorrência de eventual ato improbidade administrativa, por ocasião dos atos administrativos que precederam a apresentação de Projeto de Lei n.º 170/2.016 de iniciativa do Prefeito do Município de Toledo, no qual visava, em suma, a *"desafetação municipal e autorização da doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal à instituição Adventista Sul Brasileira de Educação"*.

O procedimento teve início a partir de documentos remetidos pelos representantes João Batista Coelho de Souza Furlan (Vereador à época e atual vice-Prefeito do Município de Toledo) e Renato Ernesto Reimann (Vereador do Município de Toledo/PR) (fls. 02-104), para investigação de eventual ocorrência de irregularidade, especialmente sob fundamento de ausência dos pressupostos de tramitação da matéria legislativa em regime de urgência.

Nesse contexto, da análise dos documentos apresentados a essa Promotoria de Justiça, não se verificou remessa de expedientes aptos a comprovar a instauração de processo de dispensa de licitação relativamente ao Projeto de Lei n.º 170/2.016, prevista na Lei de Licitações (art. 26), nada obstante a verificação de que foram emitidos pareceres jurídicos afastando a necessidade de concorrência inicialmente prevista no art. 17, §4º da Lei de Licitações.

Diante da constatação de eventual violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência administrativa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** expediu a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 15/2.016** ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Toledo, **ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT**, bem como o Sr. Presidente da Comissão de Redação e Legislação, **JOÃO BATISTA COELHO DE SOUZA FURLAN**, para a *(i) notificação do Município de Toledo, objetivando a apresentação de prova de realização de processo de dispensa de licitação, nos termos das regras constantes da Lei de Licitações, relativamente à proposta de desafetação e autorização de doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal que culminou com a indicação da Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação como donatária, bem como esclarecimentos a respeito dos parâmetros utilizados para a avaliação do imóvel, além da (ii) imediata suspensão dos atos destinados ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º 170/2.016, enquanto pendente o esclarecimento a respeito da circunstância mencionada no item anterior (i). Por sua vez, (iii) na hipótese*



000004
ano

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

de confirmação de inexistência de anterior desencadeamento do processo de dispensa de licitação, respeitadas as prerrogativas inerentes à separação dos poderes, contudo considerando o elevado risco de ocorrência de nulidade dos atos administrativos que determinaram o encaminhamento do Projeto de Lei pela Chefia do Poder Executivo, e as consequências de eventual ocorrência de improbidade administrativa que porventura seja apurada, RECOMENDA-SE a rejeição do Projeto de Lei n.º 170/2016.

Na sequência (fls. 114-169), o Município de Toledo informou, através da Mensagem n.º 120, os motivos que ensejaram a doação, com encargos para a Instituição Adventista, do imóvel n.º 379, da quadra 104, com área de 4.150,99m² (quatro mil cento e cinquenta metros e noventa e nove decímetros quadrados) a ser desmembrado do lote 393, da mesma quadra, situado no Loteamento Mônaco, nesta Cidade, conforme matrícula n.º 37.936, do 1.º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, objetivando a instalação, na referida área pela donatária, de instituição de ensino por ela mantida, apresentando documentos do Projeto de Lei, datado de 25/11/2016, em que procederá à desafetação e autorização a doação do referido imóvel à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação.

Diante do conteúdo apresentado pelo Município de Toledo, foi requisitado informações a respeito de eventual instauração de processo de dispensa de licitação, relativamente à intenção de doação de imóvel constante no Projeto de Lei n.º 170/2016, oriundo da chefia do Poder Executivo, e na hipótese positiva, remessa da cópia integral (fl. 170).

Em resposta (fl. 175), o Município de Toledo, informou que o referido Projeto de Lei estava em análise no Legislativo Municipal, aguardando os devidos trâmites necessários para conclusão.

Após, requisitou-se ao Município de Toledo e a Câmara de Vereadores de Toledo, a remessa de informação acerca do inteiro cumprimento da Recomendação Administrativa n.º 15/2.016 (fls. 195-197).

Em resposta, o Município de Toledo informou que solicitou a retirada de pauta e arquivamento do Projeto de Lei, nos termos do Ofício n.º 00151/2017-GAB encaminhada a Presidência da Casa de Leis (fls. 198-202).

A Câmara de Vereadores, por sua vez, informou que o Projeto de Lei n.º 170 de 2.016, em que pretendia à desafetação e autorização a doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal à Instituição Adventista Sul Brasileira, foi arquivado em 02 de março de 2017, em virtude do Presidente da Câmara Municipal ter acatado solicitação realizada pelo Poder Executivo de retirada e arquivamento do Projeto de Lei, através do ofício protocolado em 24 de fevereiro de 2017 (fl. 203).

É o relato do necessário.



000005
Janeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

2. RAZÕES DE ARQUIVAMENTO: CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2.016 - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO

A estrutura normativa brasileira conferiu ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF), bem como a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF).

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, consagra os Princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nesse contexto, da minuciosa análise do procedimento instaurado, notadamente relacionada a representação de eventual violação de alguns destes princípios inerentes a Administração Pública por parte de agentes públicos do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, foi possível observar eventual irregularidade consubstanciada no encaminhamento do Projeto de Lei nº 170/2.016 de iniciativa do Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, sob o regime de urgência, sem a instauração de processo para fim de dispensa de licitação pelo Município de Toledo, nos termos do que preconiza o artigo 26 da Lei de Licitações.

Alusivo Projeto de lei qual objetivava, em suma, a *“desafetação municipal e autorização da doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal à instituição Adventista Sul Brasileira de Educação”*.

Importante observar que se constatou a emissão de parecer jurídico afastando a necessidade de concorrência inicialmente prevista no artigo 17, parágrafo 4º da Lei de Licitações.

Outrossim, vislumbrou-se que, a partir da leitura contida no Ofício n.º 68/2016, a interpretação de que a iniciativa de doação do imóvel partiu exclusivamente da Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, e não do Município de Toledo, permitindo eventual averiguação em torno da ocorrência de vício de motivação, em virtude da exigência de processo licitatório.

Neste viés, considerando, sobretudo, que finalidade da instauração de processo de dispensa de licitação seria, dentre outras medidas, precisamente a análise da existência do interesse público, acima do interesse particular de terceiros, capaz de justificar a dispensa de concorrência, sem prejuízo da ampla publicidade à sociedade (nos moldes das demais regras da Lei de Licitações incidentes à espécie), a 4ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO** expediu a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 15/2.016**, (fls.105-111) tendo-se por destinatário o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Toledo, **RENATO ERNESTO REIMANN**, bem como o Sr. Presidente da Comissão de Redação e



000006
Janeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Legislação **JOÃO BATISTA COELHO DE SOUZA FURLAN**, para que fossem adotadas (i) *providências objetivando apuração de cumprimento da lei licitação pelo Município, bem como (ii) imediata suspensão da tramitação de Projeto de Lei que trata da matéria. Por sua vez, (iii) na hipótese de confirmação de inexistência de anterior desencadeamento do processo de dispensa de licitação, respeitadas as prerrogativas inerentes à separação dos poderes, contudo considerando o elevado risco de ocorrência de nulidade dos atos administrativos que determinaram o encaminhamento do Projeto de Lei pela Chefia do Poder Executivo, e as consequências de eventual ocorrência de improbidade administrativa que porventura seja apurada, RECOMENDOU-SE a rejeição do Projeto de Lei nº 170/2016.*"

Após o oficiamento pelo Ministério Público, o Município de Toledo, informou que solicitou a retirada de pauta e arquivamento do respectivo Projeto de Lei.

No mesmo sentido, a Câmara de Vereadores informou que o Projeto de Lei n.º 170 de 2016, foi arquivado em 02 de março de 2017, após acatada solicitação realizada pelo Poder Executivo, para a retirada e arquivamento do Projeto de Lei, através do ofício protocolado em 24 de fevereiro de 2017.

Destarte, considerando o cumprimento da integralidade da Recomendação Administrativa n.º 15/2.016, expedida pelo Ministério Público ao Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Presidente da Comissão de Redação e Legislação, à época dos fatos, tem-se que a finalidade que ensejou a instauração do presente Inquérito Civil restou satisfeita.

Do mesmo modo, acrescenta-se, ainda, a ausência de elementos mínimos que afirmem a existência de dolo face de representantes do Município de Toledo.

Seguindo o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, não basta apenas a constatação do que denominaram "improbidade formal". Paralelamente, é necessária a constatação da "improbidade material", somente possível por intermédio da aplicação da *proporcionalidade*, afastando-se assim a, "*aplicação desarrazoada da Lei n.º 8.429/92*"¹.

Confirmando a aplicação de critérios objetivos para a aferição de incidência da referida proporcionalidade, afirma-se a prescindibilidade do ajuizamento de ação para fim de imposição de penalidade aos eventuais agentes públicos representados em face de improbidade administrativa porque é fundamental ter em mente que a provocação da tutela jurisdicional deve ocorrer (i) em caráter de excepcionalidade. Sabe-se que o agente público está sujeito a erros no exercício da função pública. Na hipótese deste procedimento, não se trata de erro grave, diversamente de outras circunstâncias em que a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público ingressou com ações civis públicas julgadas procedentes, demonstrando-se assim a manutenção da mesma linha de coerência.

1 GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 8 e. São Paulo: Editora Saraiva, 2.014, p. 450-451.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Outrossim, verifica-se que a eventual conduta protagonizada pelos eventuais responsáveis (ii) não ofendeu significativamente o interesse público, apesar da evidência de que os prejuízos somente não foram maiores em virtude da postura proativa da Promotoria de Justiça no sentido de expedir a Recomendação Administrativa.

Ademais, (iii) não há evidenciação da denominada "improbidade material", apesar de eventualmente descumpridos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo a legalidade e a moralidade.

Nestes termos, o ajuizamento de ação implicaria eventual desconformidade com o senso comum.

Portanto, depreende-se que a finalidade deste inquérito civil foi alcançada, cessando a justa causa para sua continuidade.

Sendo assim, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 2º, § 7º e art. 10 da Resolução 1.928/08, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

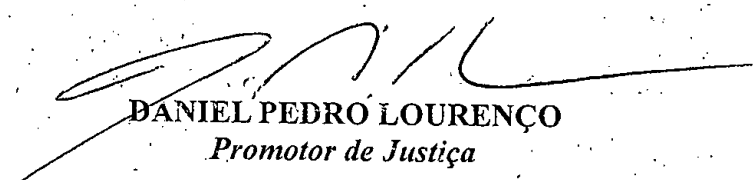
Promova-se a anotação da presente decisão no SISTEMA PRO-MP.

Comunique-se o representado **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, e os representantes **RENATO ERNESTO REIMANN** (Câmara de Vereadores de Toledo/PR) e **JOÃO BATISTA COELHO DE SOUZA FURLAN** (Prefeitura do Município de Toledo).

Sem prejuízo, objetivando garantia de plena publicidade ao ato (suprindo-se inclusive eventual frustração da comunicação postal ao representante e/ou representado) promova-se a afixação de aviso acerca desta decisão, pelo prazo de 10 (dez) dias, no átrio do Prédio das Promotorias de Justiça. **CERTIFIQUE-SE.**

Após, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal do interessado, através de carta registrada, com aviso de recebimento ou decurso do prazo de publicação no átrio, encaminhe-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas homenagens.

Toledo, 26 de dezembro de 2017.


DANIEL PEDRO LOURENÇO
Promotor de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 038/2018

Considerando o ofício n° 30/2018 – 4PJ que faz referência ao IC n° MPPR – 0148.16.001491-3 que informa que o mesmo foi arquivado, remeta-se ao Departamento Legislativo para que inclua a presente correspondência nas que serão lidas em Sessão Ordinária.

Toledo, 22 de janeiro de 2018.

Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

CERTIDÃO

Certifico que o Ofício nº 30/2018-4PJ, foi lido no Pequeno Expediente da 1ª sessão ordinária, realizada no dia 05.02.2018. Ao Departamento Administrativo para publicização.

Toledo, 6 de fevereiro de 2018.

Simone Radens Mombach
Coordenadora do Dpto Legislativo